

PROGE PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO Nº 278.2021 - SEMCAT/PMA.

PROCEDÊNCIA: SEC. DE MUNICIPAL DE CIDADANIA ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.

INTERESSADO: WELITO SILVEIRA PINTO-CPF 150.056.583-00 E ROSA MARIA SOARES PINTO- CPF

269.245.102-30.

PARECER JURÍDICO nº422/2021

ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº006/2020-SEMCAT/PMA, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR II NO RESPECTIVO IMÓVEL. PARECER FAVORÁVEL —

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da celebração do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 006/2020 SEMCAT-PMA, celebrando junto com os Senhores WELITO SILVEIRA PINTO E ROSA MARIA SOARES PINTO objetivando a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, de modo a garantir a manutenção das atividades do CONSELHO TUTELAR II no imóvel objeto da locação.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, remetidos pela SEMCAT/PMA, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de realização do Primeiro termo aditivo do contrato de locação do imóvel em questão;
- b) Parecer Jurídico favorável ao primeiro termo aditivo contratação;





PROGE

PROCURADORIA-GERAL

- c) Contrato n° 006.2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho e Ananindeua e WELITO SILVEIRA PINTO E ROSA MARIA SOARES PINTO o qual tem por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento do respetivo Conselho tutelar II;
- d) Certidões.
- e) Minuta do Contrato
- f) Informação sobre a disponibilidade orçamentária

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 006/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho de Ananindeua e WELITO SILVEIRA PINTO E ROSA MARIA SOARES PINTO.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semi público, a saber:

Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito





PROGE PROCURADORIA-GERAL

Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Junior:

Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) — norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

No âmbito dos tribunais de contas, tem-se ensejado interpretações em consonância com a doutrina acima exposta:

Tribunal de Contas de Santa Catarina (Processo nº 5515. Prejulgado nº 0318 Processo nº CON-TC0016901/32 Parecer: COG-651/93 Relator: Conselheiro Dib Cherem Data da Sessão: 14/03/1994). Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação, na forma como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

4



PROCURADORIA-GERAL

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada parece ser válida a prorrogação.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseando-se nos princípios da necessidade, Finalidade e na Continuidade do Serviço Público, bem como nos documentos anexos a este processo do Primeiro termo aditivo do contrato 006/2020, esta Procuradoria manifesta-se pela POSSIBILIDADE, com fundamento no II, art. 57, Lei nº 8.666-93.

Remetam-se os autos à Controladoria Geral do Município.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua-PA, 02 de setembro de 2021

WILZEFY CORREA DOS ANJOS Procurador do Município OAB- PA 21.940